

Art. 7.º A intensidade de campo de qualquer das harmónicas da onda de suporte não excederá os valores seguintes para as duas categorias de emissores:

Categoria I — 200 uV/m a 5 quilómetros do emissor.

Categoria II — 300 uV/m a 5 quilómetros do emissor.

Art. 8.º Entre o oscilador e o andar modulado existirão, pelo menos, dois andares separadores. a fim de reduzir ao mínimo a modulação de frequência.

Art. 9.º O nível máximo do ruído de fundo do sistema não excederá os valores seguintes em relação ao nível de modulação:

Categoria I — 50 decibels.

Categoria II — 40 decibels.

Art. 10.º A faixa de audifrequência transmitida será a seguinte:

Categoria I — 30 a 10:000 hertz.

Categoria II — 50 a 8:000 hertz.

Art. 11.º Admite-se como tolerância máxima na característica de frequência do sistema completo, isto é, desde o microfone até à antena, ± 2 decibels para a faixa de audifrequências indicada no artigo anterior.

Art. 12.º Os emissores serão construídos por forma a permitir, pelo menos, as seguintes percentagens máximas de modulação:

Categoria I — 90 por cento.

Categoria II — 80 por cento.

Art. 13.º O máximo factor de distorsão não linear de todo o sistema emissor será respectivamente:

Categoria I — 6 por cento.

Categoria II — 8 por cento.

Art. 14.º Em todas as estações é obrigatório o emprego de um indicador do nível de modulação, bem como o de um comando que permita ajustar em cada instante o nível de modulação ao valor óptimo. O indicador de nível deve permitir a leitura dos níveis resultantes das pontas de modulação.

Art. 15.º Durante o funcionamento da estação o nível de modulação será permanentemente vigiado por um operador.

Art. 16.º Em conjunto com o indicador de nível será previsto um dispositivo avisador de sobremodulação, sonoro ou luminoso. Este dispositivo será verificado pela Direcção dos Serviços Radioelétricos dos Correios, Telégrafos e Telefones antes da sua instalação.

Art. 17.º Em cada estação existirá, pelo menos, um sistema de observação da emissão, obrigatoriamente ligado à saída do emissor.

Art. 18.º É obrigatório o emprego de uma antena artificial não radiante, sobre a qual serão efectuadas todas as afinações do emissor.

Art. 19.º Existirá sempre um dispositivo destinado a assegurar a ligação da antena à terra quando a estação não esteja em funcionamento. Este dispositivo substitue o pára-raios.

Art. 20.º Nas instalações das estações particulares de radiodifusão seguir-se-ão todas as normas prescritas no regulamento de segurança das instalações eléctricas no que diz respeito a isolamentos, protecção contra riscos de incêndios e vida dos operadores.

Seguir-se-ão especificadamente as seguintes prescrições:

a) Todos os condutores de ligação à antena estarão devidamente afastados de quaisquer outros condutores;

b) As entradas de antena serão devidamente isoladas;

c) Não são permitidas as ligações à terra que utilizem os canos de gás;

d) Os aparelhos de medida não serão montados em painéis de material combustível;

e) Em todas as estações que empreguem tensões superiores a 750 volts existirá, em local bem visível, um letreiro com a indicação «Perigo de morte — Alta tensão»;

f) Os circuitos de alimentação das estações particulares de radiodifusão serão protegidos por corta-circuitos fusíveis ou disjuntores.

Art. 21.º Em cada estação particular de radiodifusão existirá um telefone da rede dos correios, telégrafos e telefones ou da Anglo-Portuguese Telephone Company.

Art. 22.º As estações particulares de radiodifusão cumprirão exactamente os horários que lhes forem atribuídos.

Sempre que não realizem uma emissão, apresentarão à Direcção dos Serviços Radioelétricos dos Correios, Telégrafos e Telefones justificação dessa falta no prazo de vinte e quatro horas, sem a qual não poderão efectuar nova emissão.

A inobservância desta disposição será punida com a multa de 20\$ a 100\$.

Art. 23.º Nenhuma estação particular de radiodifusão poderá mudar de local senão depois de aprovação da Direcção dos Serviços Radioelétricos dos Correios, Telégrafos e Telefones.

A inobservância desta disposição será punida com a multa de 100\$ a 500\$.

Art. 24.º Não será efectuada qualquer alteração de carácter técnico nas estações particulares de radiodifusão sem prévia aprovação da Direcção dos Serviços Radioelétricos dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 25.º O funcionamento duma estação particular de radiodifusão fora das horas do respectivo horário sem autorização da Direcção dos Serviços Radioelétricos implicará a pena de suspensão por trinta dias.

Art. 26.º Se se verificar que uma estação não funciona dentro das normas prescritas, a Direcção dos Serviços Radioelétricos dos Correios, Telégrafos e Telefones ordenará a suspensão imediata das suas emissões, as quais só poderão recomeçar, feitas as necessárias afinações, depois de assentimento da Direcção dos Serviços Radioelétricos.

Art. 27.º Os proprietários dos postos particulares de radiodifusão cujas características não obedecem às normas prescritas apresentarão no prazo de noventa dias os esquemas e memórias descritivas referentes às modificações que necessitem efectuar nos postos que possuem, a fim de dar exacto cumprimento às disposições deste decreto.

O não cumprimento desta formalidade dentro do prazo indicado implicará a imediata suspensão das emissões.

Art. 28.º A estabilização da frequência de suporte dentro das tolerâncias prescritas terá o seu início cento e vinte dias após a data da publicação do presente decreto.

Art. 29.º As prescrições referentes à qualidade das emissões e aparelhagem de verificação começarão a ser observadas por cada estação cento e vinte dias após a notificação da aprovação.

Art. 30.º O não acatamento das disposições contidas nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º será punido com a multa de 200\$ a 1.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.^ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 18 do corrente mês,

foi concedida autorização para ser utilizada, independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos, a verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 40.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. 25 de Fevereiro de 1938. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Parecer

A secção do ensino primário do Conselho Superior de Instrução Pública, tendo-lhe sido presente o requerimento em que Jacinto da Conceição, soldado n.º 151 da 2.ª companhia do batalhão de automobilistas, pede que

seja esclarecido se o 1.º curso das escolas regimentais é equivalente ao exame do 2.º grau do ensino primário elementar;

Considerando que o programa do 1.º curso das escolas regimentais, levando em conta as partes que o constituem — literária e militar — (*Ordem do Exército* n.º 9, portaria n.º 7:405, de 25 de Junho de 1932), se bem que não corresponda perfeitamente ao programa oficial da 4.ª classe do ensino primário, necessário ao exame do 2.º grau, contém o essencial das matérias professadas na referida classe, e até em alguns pontos o excede:

É de parecer que aos indivíduos habilitados com o 1.º curso das escolas regimentais pode ser dispensado o exame do 2.º grau para os efeitos em que a lei o exige.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 1934. — *Vitor Manuel de Braga Paixão* — *Manuel Maria Mirias Júnior* — *Anacleto da Natividade Martins*.

Sobre este parecer foi exarado o seguinte despacho ministerial: «Concordo. — 2 de Março de 1934. — *Sousa Pinto*».

Está conforme. — Lisboa, 22 de Janeiro de 1938. — O Director Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.